

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSÓRIO – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Autos nº 5000478-22.2016.8.21.0059

Recuperação Judicial

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ENGENHO VELHO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS MAGISTÉRIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROBEDER LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZÉM LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER LTDA. EPP – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AUTO POSTO PEGASO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em conjunto “Rede Charão”, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vêm respeitosamente perante este d. Juízo, por meio de seus procuradores ao final assinados, vem, *mui* respeitosamente, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com base nos termos e fundamentos que passa a expor.

I. Da decisão recorrida

A decisão ora embargada, apesar do costumeiro brilhantismo das decisões deste d. Juízo, apresenta elementos que merecem revisão e esclarecimentos. Assim estabeleceu a r. decisão, resumidamente:

“Portanto, reputo prejudicada a análise do pedido de essencialidade, o qual visa a ordem de suspensão da ação de despejo tombada sob o nº 5000647-48.2021.8.21.0151.

Outrossim, a empresa em recuperação judicial afirma ter condições de cumprir o plano de recuperação judicial, com redução do prazo de carência de 18 para 06 meses, o que beneficia os credores.

Assim, acolho a manifestação do Sr. Administrador veiculada no evento 207, PET1, e FIXO o início da carência de 06 meses, para o mês subsequente a data do trânsito em julgado do AREsp (18/09/2023).”

Existem, com todas as vênias, dois pontos que merecem saneamento, quais sejam: 1) o pedido de apreciação da essencialidade da utilização do bem; e 2) a homologação da redução do prazo de carência pelo d. Juízo sem a apreciação do impacto causado pelo despejo, conforme os termos adiante deduzidos.

II. Da contradição ao pedido de reconhecimento da essencialidade

Muito embora o Sr. Administrador Judicial tenha se manifestado favoravelmente pelo reconhecimento da essencialidade do bem, este d. Juízo entendeu por estar prejudicada referido pedido em razão de suposto pedido de suspensão da demanda de despejo, autos nº 5000647-48.2021.8.21.0151.

Analisando a r. decisão, este d. Juízo embasou-se em decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reconhece a incompetência do Juízo da Recuperação Judicial em determinar a suspensão de ações de despejo em razão da falta de pagamento.

Ocorre que o pedido feito pelas empresas em recuperação judicial é diferente do julgado que embasa a r. decisão.

Isso porque o que as recuperandas pleitearam em juízo foi:

“a) seja apreciado em tutela de urgência e reconhecido o pedido de essencialidade de bem por este d. Juízo; e

b) seja oficiado de forma urgente, em prol da cooperação judicial, ao Juízo da Vara Judicial de Palmares do Sul, estado do Rio Grande do Sul, autos nº 5000647-48.2021.8.21.0151 sobre o reconhecimento da essencialidade e da impossibilidade de desapossamento dos bens essenciais à atividade da recuperanda.”

Em momento algum as recuperandas solicitaram a suspensão da ação de despejo, que é de competência de outro Juízo. O que foi requerido pelas recuperandas foi a apreciação da essencialidade da unidade para o desenvolvimento das atividades do Grupo Charão, vez que sendo reconhecida a essencialidade, a decisão de suspensão, ou não, da demanda de despejo será do Juízo competente.

Ademais, inaplicável o julgado colacionado em razão das recuperandas não estarem inadimplentes no contrato. Ora, se as empresas estão em dia com o contrato e as ações tramitarem em razão de discussões entre a locadora e locatária, efetivamente não competirá ao Juízo da Recuperação Judicial interferir na apreciação e processamento do Despejo, no entanto, como Juízo da Recuperação Judicial, este d. Juízo é conhecedor da essencialidade dos bens que se encontram vinculados aos autos recuperatórios, tendo amplo conhecimento que modificações no *statuo quo* poderão afetar o próprio cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, de modo que a essencialidade de bens supera qualquer discussão sobre a legalidade, ou não, do despejo.

SOMENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PODERÁ ANALISAR E AVALIAR SE UM BEM É ESSENCIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Dessa forma há contradição entre o que foi requerido, a manifestação do administrador judicial, a prova dos autos e a fundamentação adotada por este d. Juízo, de modo que se pugna pelo acolhimento dos embargos, ante a demonstração da contradição acima.

III. Da contradição/omissão na homologação da redução do prazo de carência sem consulta à recuperanda em razão da modificação do *status quo*

Este d. Juízo ao reputar como prejudicado o pedido de essencialidade o bem que gera faturamento e lucro para uma das unidades do Grupo Charão acabou por ceifar a possibilidade da empresa analisar a possibilidade de manter sua proposta de redução do prazo de carência de 18 para 6 meses.

Isso porque o Grupo Charão, com a totalidade dos postos poderia assumir a redução, no entanto, com a redução de uma de suas unidades, interfere na capacidade de geração de caixa, seja para sua reestruturação, seja para a antecipação de pagamento aos credores.

Dessa forma, este d. Juízo não se atentou ao fato dessa redução no faturamento e no impacto causado que desestabiliza o fluxo de caixa do Grupo Charão, que deverá ser revisado para o efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial, podendo, inclusive, se assim entenderem crítico o fechamento de uma unidade, chamarem nova assembleia para o aditamento ao plano de recuperação judicial, o que não se espera neste primeiro momento.

Ocorre que se o despejo efetivamente ocorrer, e este d. Juízo sequer tenha aberto prazo para o Grupo Recuperando se manifestar, poderá causar

instabilidade no cumprimento das obrigações, em especial na redução do prazo de carência, o que desde já as recuperandas desistem da proposta ante o iminente despejo da unidade já indicada.

Dessa forma há contradição entre o que foi determinado por este d. Juízo ao homologar a redução da carência e a redução no faturamento do Grupo, sem qualquer lastro que possa comprovar a capacidade após fato novo; e há omissão enquanto este d. Juízo não reconhece a essencialidade, conhece de demanda de despejo que modificará o faturamento e não intima as recuperandas a se manifestarem sobre a manutenção, ou não, da proposta de redução do prazo de carência, de modo que se pugna pelo acolhimento dos embargos, ante a demonstração da contradição acima.

As recuperandas, desde já, requerem a desistência do pedido de redução em razão da modificação do *status quo ante*.

IV. Dos pedidos

Ante o exposto e do mais que este d. Juízo emprestará aos autos, requer, **considerando as contradições e a omissão do julgado, pelo provimento dos aclaratórios de modo a aplicar efeitos infringentes ao julgado.**

Nestes termos.

Espera deferimento.

De Curitiba/PR para Porto Alegre/RS, 16 de fevereiro de 2024.

Fabio Forti
OAB/PR 29.080

Sérgio Luiz Piloto Wyatt
OAB/PR 36.342